



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014338742/2022 - SAP.LCT

Joinville, 19 de setembro de 2022.

#### **FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 559/2022**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**RECORRENTE: VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, aos 03 dias de setembro de 2022, através do e-mail: [sap.upr@joinville.sc.gov.br](mailto:sap.upr@joinville.sc.gov.br), contra a decisão que declarou vencedora a empresa a M. MOBILE EIRELI, para o item 11, do presente certame, conforme julgamento realizado em 01 de setembro de 2022.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0014144538.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 02/09/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 01/09/2022 (documento SEI n° 0014173477), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 1º de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 559/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual aquisição de móveis sob medida, para atender as necessidades das unidades administradas pela Secretaria Municipal de Educação, cujo critério de julgamento é menor preço unitário por item, composto de 12 (doze) itens.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no dia 16 de agosto de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços, em 1º de setembro a empresa M. MOBILE EIRELI foi declarada vencedora do item 11, entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira,

em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0014144538), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 03 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014173477).

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 07 de setembro de 2022, sendo que, a empresa M. MOBILE EIRELI, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0014233689.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que as empresas participantes devem apresentar o Balanço Patrimonial conforme exigência do subitem 10.6, alíneas "h.1" e "h.2" do Edital.

Nesse sentido, insurge contra a habilitação da empresa M. MOBILE EIRELI, alegando que a mesma apresentou o Balanço Patrimonial em dois formatos distintos, sendo que para o primeiro semestre foi apresentado no formato de Livro Diário e para o segundo semestre, em formato SPED.

Deste modo, supõe que o Balanço Patrimonial apresentado não atende ao exigido no instrumento convocatório.

Ao final requer o recebimento e o provimento do recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas contrarrazões, a empresa M. MOBILE EIRELI, defende, em suma, que apresentou o Balanço Patrimonial na forma da lei e conforme exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Nesse sentido, afirma que apresentou os dois documentos de Balanço Patrimonial, para que o Município tivesse conhecimento real da sua situação financeira.

Ainda, supõe que, se não tivesse apresentado o Balanço Patrimonial, poderiam inabilitá-la por não apresentar a documentação exigida em Edital.

Por fim, requer que as razões da Recorrente seja indeferida, que mantenha-se a decisão que a declarou vencedora do item 11 e que seja dado prosseguimento ao processo.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

**"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge contra a habilitação da empresa M. MOBILE EIRELI, alegando que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial conforme o disposto no subitem 10.6, alíneas "h.1" e "h.2" do Edital.

Diante de tal alegação, a princípio, faz-se necessário explanar o que estabelece o edital, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

## **10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

[...]

### **10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

[...]

**h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital** (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; (grifamos)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise trata-se da qualificação econômico-financeira e visa avaliar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifado)

Ainda, da leitura do referido dispositivo, resta evidente que, a partir dos índices contábeis, os quais são extraídos do balanço patrimonial, que é a demonstração contábil destinada a evidenciar quantitativa e qualitativamente a posição patrimonial e financeira da empresa, será avaliada a saúde financeira das licitantes.

Deste modo, a Administração estabeleceu no instrumento convocatório os documentos necessários para a comprovação da situação financeira das licitantes, bem como regrou no subitem 10.6, alínea "I", as fórmulas utilizadas para realizar a análise. Vejamos:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG = 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

---

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

SG = 
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

---

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

LC = 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

---

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, cumpre salientar que, a Recorrida apresentou, junto aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial, no formato SPED, sob o nº de ordem 11, do período da escrituração de 01/07/2021 a 31/12/2021, contendo os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital, ou seja, o documento foi apresentado de acordo com a exigência do edital, conforme pode ser visualizado por todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Deste modo, esclarecemos que, o fato do documento apresentado referir-se ao período de 01/07/2021 a 31/12/2021, não o torna irregular, visto que abrange as contas do último período de escrituração, do exercício de 2021, demonstrando o saldo final e atual da empresa no exercício exigível, sendo estes os valores a serem analisados no presente processo licitatório. Ainda, o campo "Saldo inicial" demonstra os valores correspondentes ao período de escrituração anterior ao apresentado, não restando nenhuma informação contábil pendente.

Destaca-se que, o referido Balanço Patrimonial teve sua autenticidade conferida no site do órgão emissor, através do número da *hash* constante no documento.

Ademais, a Recorrida apresentou documento próprio, assinado pelo representante legal e pelo contador, com o cálculo dos índices contábeis, os quais conferem com os valores aferidos através do Balanço Patrimonial apresentado, nos termos do subitem 10.6, alínea "I" do edital.

Corroborando com o nosso entendimento, em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece os motivos pelos quais apresentou o Balanço Patrimonial em diferentes formatos, vejamos:

"Inequívoco que a empresa M Mobile, juntou o balanço patrimonial na forma de livro diário em relação ao primeiro semestre e na forma digital através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED sobre o segundo semestre, todavia, isso foi feito diante da modificação do regime tributário da Recorrida, afinal, a mesma era optante do simples nacional até 30/06/2021, e a partir de 07/2021 passou estar sob o regime de tributário do Lucro Real. Portanto, a apresentação do balanço patrimonial SPED se deu por força do art.3 da Instrução Normativa da Receita Federal, sob nr. 1.420/2013 (...)"

Portanto, restaram atendidas todas as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais documentos eram necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira e a Recorrida demonstrou conformidade com o estabelecido.

Deste modo, verifica-se que o julgamento da documentação apresentada manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital.

A par disso, destaca-se que o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifamos)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos torna-se evidente que, no decorrer da análise e julgamento dos documentos, é fundamental considerar as disposições estabelecidas tanto no edital, quanto na Lei que rege o procedimento licitatório, sendo vedada a utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes.

Neste cenário, não se vislumbram motivos para confrontar o Balanço Patrimonial da Recorrida, visto que o documento, apresenta-se em conformidade com a lei, devidamente assinado, registrado e autenticado.

Logo, contata-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois, no presente caso, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial abrangendo o período final do exercício

exigido (até dezembro de 2021), em consonância com o edital.

Assim, conforme demonstrado, não restou evidenciada qualquer irregularidade nos documentos apresentados pela Recorrida, que cumpriu com todas as exigências dispostas no edital, inclusive referente a apresentação do Balanço Patrimonial ora apontado.

Diante dos fatos apontados, não assiste razão a Recorrente quando pleiteia a inabilitação da Recorrida, visto que a mesma apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor, culminando assim com a declaração de vencedora do certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 559/2022**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **M MOBILE EIRELI** vencedora do item 11, do presente certame.

**Daniela Mezalira**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 113/2022**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VANDERLI ALEXANDRE E CIA LTDA** com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 20/09/2022, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/09/2022, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/09/2022, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014338742** e o código CRC **F7C72536**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

22.0.219229-2

0014338742v3